

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO CGM

1

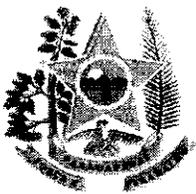
PARECER CONTROLE INTERNO



Trata-se de análise concernente ao 1º Termo Aditivo do Contrato nº 20130678 da empresa WM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, que objetiva o aditamento de prazo em mais 300 (trezentos) dias e valor em mais R\$ 1.432.749,16 (Um milhão, quatrocentos e trinta e dois mil, setecentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos) referente a ampliação e reforma do Complexo SEMOB (SEMOB, SEMMA, SEMURB, COORDENADORIA DE TERRAS E DEFESA CIVIL, no Município de Parauapebas, no Estado do Pará, pelo que tecemos as seguintes considerações:

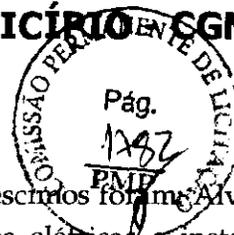
- I. Consta nos autos que a Secretaria Municipal de Obras – SEMOB intenciona realizar 1º aditivo de prazo e valor ao contrato nº 20130678;
- II. Consta no processo a nomeação do Eng. Civil Thiago Jorge Correa Andrade como fiscal do referido contrato;
- III. Consta no processo parecer técnico emitido pela Coordenadoria de Prédios próprios públicos, justificando o aditamento de prazo e valor;
- IV. Consta no processo carta da empresa WM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME onde após devida vistoria da SEMOB, solicita o aditamento de prazo e valor;
- V. Foi formalizada a designação da comissão de licitação e da equipe de apoio, conforme a Lei nº 8.666/93, art. 38, III;
- VI. Consta no processo o parecer jurídico emitido acerca do processo em questão, conforme a Lei nº 8.666/93, art. 38, VI;
- VII. Foi apresentado Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais à Dívida Ativa da União, Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, Certidão Negativa de Débitos, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Negativa de Natureza Tributária e não Tributária, na forma da Lei nº 8.666/93 art. 29, I a V;
- VIII. A Comissão de Licitação amparada nos termos da Lei Federal 8.666/93 é favorável e recomenda a elaboração do 1º termo aditivo ao contrato 20130678 alterando o valor contratual final para R\$ 4.298.520,70 (quatro milhões, duzentos e noventa e oito mil, quinhentos e vinte reais e setenta centavos) e o prazo de vigência contratual para 19 de junho de 2015.

Consta nos autos, relatório técnico da SEMOB onde após vistoria técnica *in loco*, constatou imediata e urgente necessidade de executar serviços adicionais ao contrato principal, serviços estes que se fazem necessários para conclusão da referida obra de forma segura e satisfatória aos usuários, para tanto, foi solicitado aditamento quantitativo e qualitativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM



2

No aditamento físico quantitativo os itens que sofreram acréscimos foram: Advenaria de vedação, revestimentos, forro, pinturas, esquadrias, instalações elétricas e instalações hidros sanitárias que resultaram em um acréscimo de R\$ 698.511,22 (Seiscentos e noventa e oito mil, quinhentos e onze reais e vinte e dois centavos).

Referente ao aditamento qualitativo as mudanças foram dispostas em dois grupos A (Serviços) e B (Insumos). O primeiro grupo mostrou-se necessário para que determinados serviços viessem a atender as demandas do prédio, tais como inclusão de um castelo d'água para suprir o sistema de hidrantes.

O segundo grupo composto por insumos, onde após análise do corpo técnico, possuem características incompatíveis com o uso dos ambientes em que serão aplicados. Neste rol incluem-se a tinta para aplicação interna. O aditamento qualitativo terá um aumento de R\$ 734.237,94 (setecentos e trinta e quatro mil, duzentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos).

Acerca do tema, pondera o Mestre Diogenes Gasparini:

“Os incisos I e II do art. 65 da Lei federal das Licitações e Contratos da Administração Pública prevêm quando é possível a alteração unilateral e a consensual. Cabe a alteração unilateral nos seguintes casos: ‘a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para a melhor adequação técnica a seus objetivos; b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por essa Lei.”

“Não observam o limite de 25% as alterações qualitativas que o objeto do contrato pode sofrer. Alterações qualitativas são as decorrentes da modificação do projeto ou de suas especificações” (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, pp. 585 e 586)

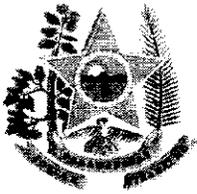
No mesmo sentido, afirma Marçal Justen Filho que:

“A lei não estabelece limites qualitativos para essa modificação contratual. Não se pode presumir, no entanto, existir liberdade ilimitada. Não se caracteriza a hipótese quando a modificação tiver tamanha dimensão que altere radicalmente o objeto contratado. Não se alude a uma modificação quantitativa, mas a alteração qualitativa. No entanto, a modificação unilateral introduzida pela Administração não pode transfigurar o objeto licitado em outro, qualitativamente distinto.

Destarte, no que se refere a prorrogação do contrato administrativo a Lei 8.666/93 estabelece que: “

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

3

equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos devidamente
autuados em processo:



I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes,
que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem
e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos
por esta Lei;

(...)

§ 4o Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da
autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser
prorrogado por até doze meses.

Conforme apontado no Parecer Jurídico, existe divergência com relação ao prazo
que se pretende aditar, onde no parecer técnico menciona 300 (trezentos) dias (fls. 1740)
e o despacho da Coordenadoria de Licitações e Contratos (fls. 1769) consta prorrogação
de 306 (trezentos e seis) dias. Dessa forma, sugerimos que tal divergência seja sanada.

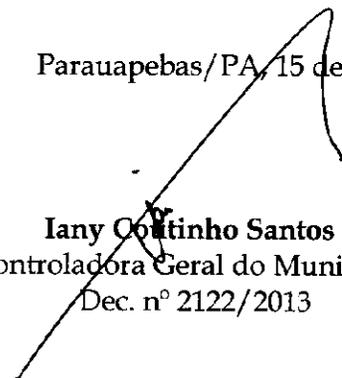
Por fim, cabe ressaltar que as informações aqui analisadas são de responsabilidade
exclusiva da Administração quanto ao mérito das razões ao aditivo quanto pelo conteúdo e
cálculos aqui apresentados.

Ante o exposto, o aditamento aqui solicitado trata-se de uma necessidade da própria
Administração, motivado e justificado pela Secretaria Municipal de Obras através do **MEMO**
nº 1845/2014, desse modo, verificou-se que foram apresentados os elementos que nos
parecem pertinentes à composição do referido aditamento, sendo assim, não vislumbramos
óbice legal a celebração do 1º Termo Aditivo ao contrato **20130678 - SEMOB**.

É o parecer.

Parauapebas/PA, 15 de agosto de 2014.


Daniel Benguigui
Agente de controle interno
Dec. nº 011/2014


Iany Coutinho Santos
Controladora Geral do Município
Dec. nº 2122/2013